



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.948 - MG (2016/0073546-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : WALTER AUGUSTO DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, visto que ressaltou que "as circunstâncias do crime são graves e dão conta de sua periculosidade, tendo a subtração se efetivado contra várias vítimas, sendo ao menos 4 noticiadas no APFD, mediante concurso de agentes e emprego de arma de fogo".

3. A decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva foi decretada logo após aos fatos, em audiência de custódia. Os autos informam que o paciente e o corréu teriam praticado na mesma noite do flagrante outros quatro assaltos e só foram presos (na posse da *res furtiva*) após perseguição da Polícia Militar.

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de maio de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.948 - MG (2016/0073546-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : WALTER AUGUSTO DE CASTRO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WALTER AUGUSTO DE CASTRO estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que manteve a sua prisão preventiva nos autos do HC n. 1.0000.15.093551-8/000.

Depreende-se dos autos que o recorrente – preso em flagrante em 1º/11/2015 e denunciado pela prática de roubo majorado – teve a custódia convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário, alegando a ausência de fundamentação idônea para a constrição cautelar, ocasião em que o Tribunal local denegou a ordem.

Nesta Corte, a defesa repisa os argumentos expendidos perante as instâncias ordinárias. Requer, inclusive liminarmente, a soltura do recorrente.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que, em parecer do Subprocurador-Geral da República Carlos Alberto C. de Vilhena Coelho, oficiou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 146-149).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.948 - MG (2016/0073546-9) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, visto que ressaltou que "as circunstâncias do crime são graves e dão conta de sua periculosidade, tendo a subtração se efetivado contra várias vítimas, sendo ao menos 4 noticiadas no APFD, mediante concurso de agentes e emprego de arma de fogo".

3. A decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva foi decretada logo após aos fatos, em audiência de custódia. Os autos informam que o paciente e o corréu teriam praticado na mesma noite do flagrante outros quatro assaltos e só foram presos (na posse da *res furtiva*) após perseguição da Polícia Militar.

4. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Dos documentos trazidos à colação, verifico que o Juízo de primeiro grau, ao converter o flagrante em prisão preventiva, decidiu de forma minimamente fundamentada e com bases nas circunstâncias concretas do crime.

Confira-se:

[...]

No caso em tela, apesar da primariedade do Autuado, tem-se que **as circunstâncias do crime são graves e dão conta de sua periculosidade, tendo a subtração se efetivado contra várias**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítimas, sendo ao menos 4 noticiadas no APFD, mediante concurso de agentes e emprego de arma de fogo, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de assaltos que vem assolando nossa sociedade.
[...] (fl. 58)

Por sua vez, a Corte estadual, ao manter a prisão preventiva, destacou o seguinte:

[...]

Narra o APFD que o paciente e outro suspeito teriam praticado 04 (quatro) assaltos consecutivos na região de Venda Nova, na noite do dia 30 de outubro de 2015, oportunidade em que, após perseguição, os milicianos lograram êxito em prendê-los ainda na posse da res furtiva (fls. 37/42-TJ).

Consta, ainda, que as vítimas relataram que os suspeitos faziam as abordagens em uma motocicleta e, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram dos ofendidos 04 (quatro) aparelhos celulares, 02 (dois) relógios de pulso, 02 (duas) carteiras contendo documentos pessoais das vítimas, 01 (uma) mochila com vários pertences de um ofendido, 01 (um) cheque preenchido no valor de R\$1.000,00 (mil reais) e a importância de R\$ 30,00 (trinta reais). Por fim, depreende-se que os referidos pertences foram recuperados e reconhecidos pelas vítimas.

[...]

Portanto, entendo que a segregação provisória do paciente mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, restando satisfeitos, portanto, os requisitos previstos no art. 312 do CPP, principalmente tratando-se de delito doloso e em razão do *modus operandi* que envolveu a empreitada criminosa.

[...] (fls. 100-101)

II. Prisão preventiva – motivação idônea

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou **concretamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade**, visto que ressaltou que "as circunstâncias do crime são graves e dão conta de sua periculosidade, tendo a subtração se efetivado contra várias vítimas, sendo ao menos 4 noticiadas no APFD, mediante concurso de agentes e emprego de arma de fogo" (fl. 58).

Nessa linha de raciocínio, o seguinte aresto esclarecedor:

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado. No caso, o recorrente praticou dois crimes de roubo, em momentos muito próximos, utilizando-se de arma de fogo e em concurso de agentes, circunstâncias que justificam a segregação provisória para garantia da ordem pública.

[...] (RHC n. 55.627/MG, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 25/2/2016)

Verifico, por fim, que a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva foi decretada logo após aos fatos, em audiência de custódia. Os autos informam que o paciente e o corréu teriam praticado na mesma noite do flagrante outros quatro assaltos e só foram presos (na posse da *res furtiva*) depois de perseguição, após perseguição da Polícia Militar.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0073546-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 68.948 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09355186720158130000 10000150935518 10000150935518001 17919855820158130024

EM MESA

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALTER AUGUSTO DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.